

Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025

Processo Administrativo nº 000014/2025

1. Introdução

Recebemos, em 27 de outubro de 2025, a impugnação protocolada pela empresa FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA, devidamente qualificada, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de itens para composição de kits de materiais de papelaria.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância ao prazo legal estabelecido no **art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que dispõe: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Passa-se, portanto, à análise pormenorizada dos pontos arguidos, a fim de prestar os devidos esclarecimentos e deliberar sobre o mérito da presente impugnação.

2. Análise dos Pontos Impugnados

A seguir, serão analisados os argumentos apresentados pela impugnante, seguidos da correspondente análise jurídica e técnica desta Administração.

A. Agrupamento indevido de itens de natureza distintas – materiais de papelaria e kits de alimentação em aço inoxidável

- **Argumento da Impugnante:** Sustenta que o agrupamento de materiais de papelaria e kits de alimentação em aço inoxidável viola a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada, restringe a competitividade do certame e induz a uma contratação antieconômica.

- **Análise:**

A.1. Das Exceções à Regra do Parcelamento e a Justificativa para a Adjudicação por Lote

- Embora o parcelamento seja a diretriz primordial, a adjudicação por lote ou grupo não é, por si só, irregular, tratando-se de medida excepcional que, quando devidamente motivada, encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas. A decisão de agrupar itens deve ser sopesada pela Administração, considerando suas necessidades e capacidades operacionais.
- O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que "**A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados**" (Acórdão 2796/2013-Plenário). No mesmo julgado, o relator acolheu a tese do órgão licitante de que

“individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar”.

- No caso em tela, a decisão de agrupar o "Kit Merenda Inox" com os itens de papelaria fundamenta-se em uma necessidade concreta dos municípios consorciados, que, por meio de demonstrativo de formalização de demanda, não apenas solicitaram os materiais de forma conjunta, mas também manifestaram a preferência pela distribuição unificada. Essa circunstância fática constitui a motivação técnica e operacional que justifica a exceção à regra do parcelamento.
- Ademais, o TCU já considerou legítima a licitação por lotes quando a divisão por itens se mostra excessivamente onerosa e complexa para a Administração. Em um caso paradigmático, a Corte de Contas entendeu ser ***"legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração"*** (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara).
- Portanto, a demanda dos municípios por uma solução logística integrada (fornecimento e distribuição conjuntos) é uma justificativa plausível e suficiente para a composição dos lotes, alinhando-se à jurisprudência que permite o agrupamento para otimizar a gestão contratual e operacional.

A.2. Da Inexistência de Restrição à Competitividade

- O argumento central da impugnante, de que o agrupamento restringe a competitividade, não se sustenta quando confrontado com a realidade do mercado e as justificativas apresentadas. A simples reunião de itens de naturezas distintas em um lote não implica, necessariamente, em prejuízo à competição, especialmente quando o mercado fornecedor demonstra capacidade para atender à demanda de forma integrada.
- Conforme a manifestação do ente licitante, a aquisição conjunta dos kits de papelaria e do kit de merenda pode ser atendida por uma vasta gama de empresas, não havendo direcionamento ou restrição indevida. A análise sobre a restrição à competitividade deve ser feita caso a caso, não bastando a mera alegação de que os objetos pertencem a segmentos distintos.
- Nesse sentido, a jurisprudência corrobora que, existindo justificativa para a divisão em lotes e não havendo comprovação de prejuízo à competição, a opção da Administração deve ser mantida. Conforme já decidiu o TCE-PR, ***"uma vez justificada a divisão dos lotes, bem como não comprovado que tal forma de***

contratação ocasionou restrição à competição, julgo improcedente este item da demanda" (TCEPR - Boletim de Jurisprudência 159).

A.3. Da estimativa de preço

- Quanto à alegação da impugnante de que poderia fornecer o item a um preço inferior, cumpre destacar que a vantajosidade em uma licitação não se afere apenas pelo menor preço de um item isolado, mas pela solução que melhor atende às necessidades da Administração, devidamente justificadas no processo.
- A eventual economia na aquisição de um item não pode sobrepor-se aos custos logísticos e de gestão que a Administração busca mitigar com o agrupamento.
- Ademais, a comparação com outras licitações é impertinente quando os objetos licitados são distintos¹ ou os valores de cotação naqueles certames, em verdade, mostram-se superiores aos praticados no presente².

3. Conclusão

Pelo exposto, decide-se por **CONHECER** a presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

O certame terá seu prosseguimento regular, com a sessão de abertura mantida para a data e horário agendados.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Cuiabá, 29 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
RAFAELA CARLOS DA ROZA
Data: 29/10/2025 16:20:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafaela Carlos da Roza

Pregoeira Oficial

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá

¹ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024 – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE. Apenas talheres em inox, demais itens em polipropileno.

² PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1209.03/2025 – MUNICÍPIO DE ACARAPE-CE. Kit merenda escolar cotado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sem contrato ou ata disponível no portal do município, na referida licitação. Disponível em: <https://acarape.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=277>.